

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019.

Oficio nº 0407/2019 - GAB - PRES/ATRICON.

Às Suas Excelências Deputado Federal **Eduardo Henrique Maia Bismarck** Deputado Federal **Aécio Neves** Presidente e relator da Comissão Especial incumbido

Presidente e relator da Comissão Especial incumbida de proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 048-A

O propósito de aperfeiçoar as ações do Sistema Tribunais de Contas guarda intrínseca relação com a efetividade da gestão pública. O Controle Externo Contemporâneo é aquele que vislumbra resultados satisfatórios, que ultrapassa o exame da legalidade e da conformidade dos gastos. A auditoria baseada nesse parâmetro é tempestiva, cautelar, concomitante, enxerga possíveis danos ao erário e evita que ele aconteça.

A cidadania, em sua absoluta essência, é o grande ideal desse processo que se desencadeia com grandes avanços. É um comportamento que exige uma correlação de forças, diálogo interinstitucional e a discussão de uma pauta republicana com todos os Poderes.

É uma prática que a Atricon exerce com grande satisfação. Esse exercício se repetiu na audiência pública do dia 9 de outubro passado, quando discutimos a Proposta de Emenda à Constituição nº 048-A, de 2019. Naquela ocasião manifestamos a compreensão da entidade acerca da matéria. O entendimento é corroborado na Nota Técnica nº 01/2019/ATRICON, que encaminhamos a Vossas Excelências a título de colaboração, com vistas ao aprimoramento da proposta.

Respeitosamente,

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente





Brasília, 04 de outubro de 2019.

NOTA TÉCNICA nº 01/2019/ATRICON1

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2019, que altera o art. 166 da Constituição Federal para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei do orçamento anual.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, com sede em Brasília-DF, diante da tramitação, na Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2019, que pretende alterar o art. 166 da Constituição Federal para autorizar a transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante emendas ao projeto de lei do orçamento anual (LOA), e ainda, da deliberação da Câmara dos Deputados que aprovou a realização de audiência pública, para a qual foi convidada essa Associação, vem, por meio da presente Nota Técnica, apresentar alguns pontos de reflexão nos termos que seguem:

-I-INTRODUÇÃO

1. Atualmente, deputados e senadores podem apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas individuais ao projeto de lei orçamentária que são aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida (RCL) prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual é destinada a ações e serviços públicos de saúde, o que obriga o Poder Executivo Federal a executar diretamente as



Portaria nº 16/2019, que designa comissão para colaborar, por meio de elaboração de Nota Técnica, no processo legislativo que trata da PEC nº 48/2019. Composta pelos membros: Antônio Renato Alves Rainha (TCD/DF), Heloisa Helena A. M. Godinho (TCE/GO), Joaquim Alves de Castro Neto (TCM/GO), Milene Dias da Cunha (TCE/PA), Paulo Curi Neto (TCE/RO).





ações, e/ou destinar a outro ente através de descentralização, por meio de transferência voluntária.

- 2. A PEC nº 48/2019 autoriza deputados e senadores a repassarem recursos das emendas individuais impositivas diretamente para Estados, Distrito Federal e Municípios, sem a necessidade de nenhum tipo de convênio ou instrumento similar com o ente destinatário.
- 3. Segundo a Proposta que tramita na Câmara dos Deputados, os recursos poderão ser transferidos diretamente aos Estados e Municípios de duas formas: UMA) a título de doação, podendo ser aplicado de acordo com a conveniência do ente, sem qualquer tipo de restrição ou; DUAS) com finalidade de despesa definida, vinculado à ação definida na emenda, porém vedada sua destinação para o pagamento de pessoal e encargos sociais (salários, aposentadorias e pensões).
- 4. Os recursos oriundos das emendas não integrarão a base de cálculo da receita do ente beneficiado para fins de repartição com outros entes subnacionais, o que significa que, no caso de Estados, esse dinheiro não ficará sujeito à partilha com os Municípios.
- 5. Nesse passo, cumpre destacar que não há na PEC limites previamente estabelecidos para cada modalidade de repasse, podendo a totalidade das emendas ser destinadas com finalidade de despesa definida ou por meio de doação, que, como visto, não possui qualquer restrição quanto à destinação dos recursos transferidos, exceto de que 50% sejam destinados a ações e serviços públicos de saúde, conforme o §10, do art. 166 da Constituição Federal.

-IIDOS RECURSOS TRANSFERIDOS A TÍTULO DE DOAÇÃO: IMPORTÂNCIA DA EQUIDADE PARA NÃO FRAGILIZAR O PACTO FEDERATIVO COOPERATIVO

6. Segundo o Painel das Transferências Intergovernamentais, da Secretaria do Tesouro Nacional, os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de transferências constitucionais, legais ou voluntárias. As transferências constitucionais e legais correspondem às parcelas







arrecadadas pela União e repassadas aos Estados e aos Municípios e possibilitam aos entes descentralizados alcançar a autonomia financeira que tanto se buscou com a elaboração da Constituição Cidadã de 1988, enquanto que as voluntárias decorrem da cooperação, auxílio ou assistência financeira de um ente ao outro para a realização de um determinado objetivo público, exigindo-se para seu repasse da comprovação de um planejamento e de condições jurídicas e de capacidade técnica para sua consecução.

- 7. Nesse contexto, nota-se que a referida PEC visa transformar a transferência na modalidade de doação em transferência legal, sem, no entanto, alterar a sua natureza voluntária, já que, em que pese a obrigatoriedade do repasse, a escolha do ente beneficiário, bem como o montante a ser repassado dependerá somente do juízo do autor da emenda, sem que se assegure critérios para a equidade de tratamento aos diversos entes federativos, condição basilar para que, sem ferir o pacto federativo, as transferências voluntárias possam financiar ações que impulsionem o desenvolvimento conforme as características, as demandas e as necessidades regionais. Isso porque o próprio desenho do sistema partidário de representação pode ocasionar que sejam beneficiados entes com maior número de representatividade.
- 8. Assim, deve ser motivo de reflexão o fato de a doação não apresentar nenhuma restrição para aplicação do recurso recebido, podendo acarretar desvio de finalidade. Na doação, os recursos repassados pertencerão ao ente federado de sua efetiva transferência, incorporando-se aos seus cofres públicos e com irrestrita margem de liberdade para aplicá-los para pagamento de quaisquer despesas, inclusive de pessoal ou encargos sociais e/ou da dívida, o que pode comprometer os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recursos temporários integrando a base de cálculo para apuração dos limites.
- 9. Dessa forma, a destinação de recursos por meio de doação, nos termos em que proposto na emenda, sem os ideais equitativo e harmônico que devem guiar a cooperação entre os entes, tende a fragilizar o pacto federativo ao ampliar a desigualdade entre os entes, notadamente entre os Municípios. Acrescente-se a isso, que a PEC nº 48/2019 retira da redação dada







pela ECnº 100/2019² no §19, do art. 166, a necessidade de observância de critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas. Ao mudar a sistemática de execução das emedas individuais, abre-se margem para a possibilidade de divisão injusta entre os entes federados. Ainda que essa margem de divisão, atualmente, seja da ordem de apenas 1,2% da RCL, independentemente da fatia destinada ao orçamento impositivo, os princípios que sustentam o pacto federativo devem ser observados.

10. Nessa seara, o art. 23 da Constituição, em seu *caput*, estabelece as competências comuns entre os entes, e seu parágrafo único é literal no que tange à cooperação entre eles, com o objetivo de buscar o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional³. O conceito de federalismo solidário e cooperativo indica a necessidade de existirem mecanismos que, de um lado, assegurem a autonomia dos Estados e Municípios, de modo a possibilitar a adoção de programas próprios de desenvolvimento segundo suas peculiaridades e, de outro lado, inibam uma competição indesejada entre os entes. Essa é a essência também do sistema de repartição das receitas tributárias diretas ou indiretas, adotados na seara Constitucional, que visa promover o equilíbrio financeiro adequado e permanente entre os entes federados.

11. Opostamente, as doações delineadas na PEC nº 48/2019, sem a exigência de que estejam alinhadas a atender aos objetivos do art. 3º, da CF/88⁴, podem ocasionar, ao contrário do que se espera, a uma competição entre os entes e o enfraquecimento da própria federação. Visando impedir esse



 $^{^2}$ Art. 166 § 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional π° 100, de 2019).

³ **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o <u>equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional</u>.

⁴ Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.





enfraquecimento da federação, a Constituição determina que seja dado aos entes igual forma de tratamento e benefícios, sob pena de fragilizar a federação, tida como cláusula pétrea no art. 60, §4°, I, da CF/88. Dessa forma, é essencial evitar medidas que possuem o condão de comprometer o ideal cooperativo e abrir caminho para um ambiente de competição, sobretudo quando há uma fragilidade institucional potencializada por uma aguda crise financeira, como é o caso de muitos Municípios e Estados.

- 12. Some-se a isso, que a doação realizada, ao perder a característica de recurso federal e se incorporar aos cofres públicos do ente beneficiário da emenda, torna ainda mais premente que se mantenha a imposição de execução equitativa do atual §19, do art. 166, que ao ser silenciada pela PEC nº 48/2019, distancia-se da harmonia e cooperação entre os entes federados.
- 13. Portanto, a premente necessidade de uma fonte alternativa de recursos, na tentativa de reequilibrar as finanças dos entes federados e de impulsionar seus desenvolvimentos e a redução de suas desigualdades, deve estar associada ao fomento do desenvolvimento equânime das esferas federativas, com incentivo à eficiência da gestão pública. Assim, a persecução desse intento pelo incremento das transferências intergovernamentais deve se dar de forma equilibrada entre os diversos entes da federação, inclusive com vedação para cobrir gastos de pessoal e encargos sociais ou da dívida, de modo a estar alinhada aos objetivos fundamentais constituídos no art. 3°, da CF/88.

-1111-

DOS RECURSOS TRANSFERIDOS COM FINALIDADE DE DESPESA DEFINIDA: NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CAPACIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DO ENTE

14. Nos termos do § 20, inciso II, da PEC Nº 48/2019, os recursos repassados com finalidade de despesa definida terão sua utilização vinculada à ação definida na emenda, sendo vedado seu uso para pagamento com despesa de pessoal e encargos sociais, podendo ser destinado diretamente ao ente, sem que se submetam ao crivo do CAUC – Cadastro Único de Convênios e sem que haja exigência de habilitação de projetos de acordo com os programas do governo federal.







- 15. Atualmente, o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse SICONV define a realização dos atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e as informações acerca dos convênios e contratos de repasse. Assim, tem-se garantido uma padronização da análise prévia, o gerenciamento e a publicidade dos projetos encaminhados, para, só então, ocorrer a devida liberação do recurso, quando comprovados os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.
- 16. Importante observar que nessa modalidade de transferência, ao contrário da doação, o recurso continua sendo federal, ainda que se veja mitigada a gestão do recurso pelo Poder Executivo Federal. Nesse sentido, mesmo que o objetivo dessa forma de transferência seja reduzir a burocracia para realização dos projetos e programas, deve ser assegurada, além dos condicionantes equitativos, a comprovação da capacidade jurídica e técnica do ente beneficiário, sob pena de malversação dos recursos.
- 17. A elaboração do projeto e sua aprovação pelos órgãos competentes são instrumentos balizadores do planejamento da ação que se pretende realizar, alinhada ao programa de trabalho do governo federal. Hoje, a ausência de projeto básico é um dos causadores de obras inacabadas, recursos desviados e outras impropriedades na aplicação do recurso.⁵ Transferências mal desenhadas tendem a agravar os desequilíbrios que elas se propõem a equacionar. A história recente do Brasil mostra a importância de se desenhar adequadamente o sistema de transferências governamentais para evitar distorções.
- 18. Dessa forma, é importante estabelecer a necessidade de se comprovar a existência de planejamento e de viabilidade técnica para a realização da despesa definida para determinada finalidade, bem como as consequências de seu descumprimento, uma vez que pela proposta da PEC, embora a execução da despesa aprovada pela emenda permaneça sendo fiscalizada pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União, não mais



⁵ No período de 15/02 a 15/03/2019, a Atricon realizou um diagnóstico das obras paralisadas, com valores acima de R\$ 1,5 milhões e iniciadas em 2009, em que um dos principais problemas associados à paralização foi quanto a falhas no planejamento (19,1%). Para saber mais sobre o diagnóstico, acesse: http://www.atricon.org.br/imprensa/noticias/estado-tem-65-obras-paralisadas-num-valor-contratado-de-quase-r-600-milhoes-revela-tcesc/





haverá uma análise prévia pelo Poder Executivo Federal para liberação dos recursos, primeiro filtro do controle.

-IV-CONCLUSÕES

- Por todo o exposto, a ATRICON, sem descuidar do importante desiderato dessa Câmara de Deputados em assegurar fontes de financiamento aos entes subnacionais para a realização de suas mais diversas políticas públicas e, sempre com o objetivo de contribuir para o processo legislativo de tão importante tema, reforça a necessidade de que a transferência de recursos aos entes federados esteja sempre pautada na equidade, alinhada aos objetivos fundamentais do art. 3º da CF/88 e em respeito aos pilares do pacto federativo cooperativo e que sua aplicação observe os princípios da gestão pública eficiente, de modo a fortalecer a autonomia de cada ente e de suas prerrogativas atribuídas pelo regime federativo.
- Assim, faz-se necessário definir critérios equitativos e objetivos para a 20. transferência de recursos a título de doação, para que essa transferência se dê em situações coerentes com os objetivos fundamentais do art. 3º, da CF/88 e de forma equilibrada entre os diversos entes da federação, inclusive com vedação para cobrir gastos de pessoal e encargos sociais ou da dívida, sob pena de fragilizar a federação.
- 21. Do mesmo modo, é importante que as transferências para finalidade de despesa definida também estejam atreladas à critérios equitativos e à mecanismos de incentivo à gestão responsável e eficiente, com comprovação de capacidade jurídica e técnica, de forma a assegurar o contínuo aprimoramento da gestão pública.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente - ATRICON